



Comprovante de Publicação

Nº: 43800

Identificação: 3653/2018

Data/Hora Veiculação: 18/07/2018 00:00

Data Publicação :
19/07/2018

Ato: **DECISÃO DA COMISSÃO - PROCESSO 12032-2018 - HMA**

Assunto: **COMUNICADO DE DECISÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO DA PREFEITURA DE ARAUCÁRIA - PR - HMA**

Tipo: **Comunicado**

Órgão 1: **Prefeitura do Município**

Órgão 2: **Secretaria Municipal de Saúde**

Ementa: **RECURSO ADMINISTRATIVO. EDITAL 01/2018. PROCESSO SELETIVO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA EM EDITAL. RECURSO IMPROVIDO.**

Completo

COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO DA PREFEITURA DE ARAUCÁRIA - PR Processo Administrativo: 012032/2018
Recorrente: INCS ? Instituto Nacional de Ciências da Saúde Ementa: Recurso administrativo. Edital 01/2018. Processo Seletivo. Organização Social. Inabilitação. Ausência de Documentação Prevista em Edital. Recurso improvido. I ? Preliminar de Mérito. I.I - Cabimento O capítulo VII, item 7.2, do Edital de seleção prevê a recorribilidade de decisão da Comissão Municipal de Publicização após o resultado da habilitação e classificação. Desta feita, cabível o presente recurso. I.II ? Tempestividade O mesmo item do edital supracitado prevê o prazo de 2 dias úteis, após o resultado da habilitação e classificação, para a apresentação de razão de recursos. Visto que a ata do processo seletivo fora editada no dia 09 de junho de 2018 e o recurso protocolado em 11 de junho de 2018, é tempestivo o ato. II ? Relatório O recorrente, Instituto Nacional de Ciências da Saúde (doravante Processo Administrativo: 012032/2018) Página 1/6 mencionado apenas como Instituto ou INCS), protocolou as razões em 11 de junho de 2018, através do processo nº 012032/2018. Trata-se de Recurso administrativo contra a decisão que inabilitou o Instituto a participar da seleção prevista no Edital 01/2018, tendo em vista que, nos termos da decisão observada em ata, com relação à não apresentação da Certidão de Breve Relato, a Comissão entende que este é parte integrante do Edital e a sua ausência torna INABILITADA a entidade, conforme item 4.1.2 do edital?. Em suma, o recorrente alega que ? fundamentando-se no art. 13, § 3º, art. 3º e art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93; na doutrina acerca do processo licitatório; e em julgados do TCU, TJPR, STJ e STF, os quais tratam do procedimento licitatório ? o documento apresentado deveria ser admitido, pois atinge a finalidade do documento requerido em edital, alegando também excessivo formalismo por parte da administração. Outrossim, também alega que, em caso de dúvidas sobre as informações contidas no documento apresentado, a administração deverá proceder com a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Apresentas contrarrazões, tempestivamente, pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui ? (PA 012417/2018); e INVISIA ? Instituto Vida e Saúde ? (PA 12413/2018), pugnando pela manutenção da decisão de inabilitação prolatada pela Comissão de Publicização. A contrarrazões serão apensadas ao respectivo recurso e ao processo seletivo, situação em que a Comissão Municipal de Publicização passa analisar e a decidir o presente recurso. Processo Administrativo: 012032/2018 Página 2/6 III ? Fundamentação O Instrumento Convocatório, edital 001/2008 para o processo seletivo da Organização Social que pretende assinar Contrato de Gestão com o Município, exigiu documentos julgados suficientes para garantir a lisura e a veracidade dos atos constitutivos da Pessoa Jurídica de Direito Privado sem fins Lucrativos, nos limites objetivos da qualificação. Cabe destacar que a mantença da regularidade documental, principalmente a que qualifica a entidade como Organização Social, é responsabilidade do proponente, e pode ser requerido pela Administração pública a qualquer momento. Neste sentido o Edital do Processo seletivo nº 001/2018 prevê: III ? CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO 3.1 - Comprovação da qualificação como Organização Social no âmbito do Município de Araucária, nos termos da Lei Municipal nº 1.856/2008, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 21.504/2008, devendo comprovar que as condições de qualificação foram mantidas pela Qualificada; grifamos Portanto é salutar que no decorrer do lapso ? entre o termo inicial do edital de convocação para qualificação das OS's, até o edital do processo seletivo da organização proponente (11 meses) ? aqueles documentos sejam atualizados e/ou revistos pelo ente qualificador. Processo Administrativo: 012032/2018 Página 3/6 Tais requisitos e documentos não são estranhos às qualificadas, mas já previstos, tanto no edital de chamamento para qualificação, como no edital do processo seletivo, que pretende a manutenção da regularidade nos exatos termos da qualificação. A Comissão de Publicização é órgão de decisão superior e, no exercício de suas funções, entende ser os documentos previstos no item 4.2, alínea ?b? - inclusive por fazer parte da manutenção da regularidade exigida em sede de qualificação ? Condição para Participação, nos termos do item 3.1 do Edital. Portanto o recorrente foi INABILITADA por deixar de apresentar documentos listados no edital conforme item 4.2. No que se refere à fase de Habilitação de Organizações Sociais para seleção daquele que assinará Contrato de Gestão, entende a Comissão que não se aplica o rol taxativo de documentos que se exige exclusivamente nas licitações previstos no art. 27 da Lei 8666/93. Ademais, cabe ressaltar que a Lei 8.666/93 aplica-se, conforme seu art. 116, de forma subsidiária aos procedimentos previstos para qualificação e seleção das Organizações Sociais previstos na Lei 9.637/1998, Lei Municipal 1.856/2008, Decreto Federal

9.190/2017, Decreto Municipal 21.504/2008, Decreto Municipal 31.959/2018 e Instrumento Convocatório do Processo Seletivo 001/2018, situação em que a entidade, não concordando com os documentos requisitados para qualificação e/ou habilitação, deveria ter impugnado tempestivamente, tanto o Edital de convocação nº 001/2017, como o de Seleção nº 001/2018, sendo que este último teve 45 dias de publicação. Por oportuno, denota-se que, em que pese seja facultado à Comissão ou autoridade superior em qualquer fase da licitação? promover diligências destinadas a Processo Administrativo: 012032/2018

Página 4/6

esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme invocado pelo recorrente, o mesmo §3º do art. 43 veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Frise-se que tal vedação tem como garantia basilar a vinculação ao Instrumento Convocatório, corolário do princípio da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, conforme ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DIPIETRO. O princípio da impessoalidade, já analisado no item 3.3.3, aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório. Conforme registrado em ata, o representante da entidade que interpôs o presente recurso alega se tratar de documento redundante, motivo pelo qual não o apresentou. Tal entendimento diverge do entendimento da Comissão de Publicização que deve pautar-se pelo vínculo ao respectivo instrumento Convocatório (art. 3º e 41 da Lei 8.666/93), pelo devido processo legal, pelos princípios da impessoalidade, isonomia e do julgamento objetivo, e da manutenção da regularidade que qualificou a entidade dentro do Município de Araucária como Organização Social, sendo declarada como entidade de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais nos termos do art. 20 da Lei 1.856/2008. 1 - DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 30.ed. Rev., atual. e ampl. ? Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 746 Processo Administrativo: 012032/2018

Página 5/6 IV ? Decisão Nos termos da fundamentação,

a Comissão de Publicização (órgão de decisão superior ? art. 2º, Decreto 31.959/2018), considerando que o julgamento do processo seletivo será de competência da Comissão Municipal de Publicização (art. 9º, inc. II, Decreto Municipal 21.504/2008); nega provimento ao presente recurso, mantendo INABILITADA o INCS ? Instituto Nacional de Ciências da Saúde conforme item 4.2.1 do Edital do Processo Seletivo, por não apresentar o documento previsto no item 4.2 alínea ?b? do Edital em questão. Araucária, data da Publicização.

1. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO
2. ALBERTO FILIPAK JUNIOR MEMBRO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO
3. FERNANDA MELLO RIBEIRO MEMBRO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO
4. LAURIANA SANTOS DE SOUZA MEMBRO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO
5. DEBORA REGINA SABINO MEMBRO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO
6. ELIANE KRIGER DE PAIVA MEMBRO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO
7. ANDRÉ LUIZ DREVENIAK SECRETÁRIO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO

MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica Federal, ou=AC CAIXA PJ v2, cn=MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 Dados: 2018.07.18 18:21:07 -03'00' Processo Administrativo: 012032/2018

Página 6/6